



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723976/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.780 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente CALÇADOS SATRYANI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2008

PER/DCOMP. ERRO NA INDICAÇÃO DO TIPO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE(SÚMULA CARF Nº 175).

Embora tenha cometido um erro ao indicar no PER/DCOMP como tipo de crédito Pagamento Indevido ou Maior de IRPJ, quando na verdade o débito foi compensado, em homenagem ao princípio da verdade material deve ser reconhecida a aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 175 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 175 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.780 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.723976/2012-68

Relatório

A Recorrente formalizou Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), além de ter transmitido também Declarações de Compensação (Dcomp).

Trata-se de crédito pleiteado no valor de R\$ 126.191,50, oriundo de decisão judicial transitada em julgado em 17/12/2010, referente ao Mandado de Segurança nº 2008.71.08.003224-5, impetrado em 06/05/2008, que reconheceu a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) sobre os valores ressarcidos a título de crédito presumido de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), no período do 1º trim/2003 a jan/2008.

Consta no Despacho Decisório **DRF/NHO/ SEORT nº 915/2012**, às e-fls. 296-298(excertos):

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Crédito de IRPJ e CSLL decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Apurado crédito reconhecido pela ação judicial nº 2008.71.08.003224-5, atendidas as disposições dos artigos 70 e 71 da IN/RFB nº 900/2008.

Crédito parcialmente deferido.

Declarações de compensação.

Homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

Pedido de Restituição.

Inexiste autorização judicial para a restituição do indébito na via administrativa. Pedido Indeferido.

A decisão judicial transitada em julgado em 17/12/2010, referente ao Mandado de Segurança nº 2008.71.08.003224-5, impetrado em 06/05/2008, reconheceu a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) sobre os valores ressarcidos a título de crédito presumido de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), no período do 1º trim/2003 a jan/2008. A decisão autorizou a compensação do indébito, corrigido pela taxa Selic desde a data da retenção indevida, com quaisquer tributos administrados pela RFB (Receita Federal do Brasil) (fls. 46 a 73; 78 a 80). A renúncia à execução do título na esfera judicial ocorreu em 23/08/2011 (fl.81).

2. O contribuinte formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Judicial no processo nº 11065.724818/2011-44, o qual foi deferido conforme Despacho DRF/NHO nº 492/2011 (fls. 74; 83 a 84).

3. Por ocasião da habilitação, o contribuinte pleiteou crédito de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 126.191,50, atualizado até out/2011, conforme planilhas apresentadas (fls. 75 a 77).

4. A fim de analisar os débitos objeto dos PER/Dcomp (Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação) a seguir relacionados, transmitidos após o deferimento da habilitação, passou-se à análise da legitimidade do crédito pleiteado.

24645.64771.251111.1.2.54-5867	00137.04669.310112.1.3.54-8847
35207.78208.251111.1.2.54-0756	26731.06451.310112.1.3.54-6493

13150.96653.240112.1.7.54-5809	03257.26922.240412.1.7.54-2991
09853.69755.250112.1.3.54-6140	13581.78602.240412.1.7.54-1967
34618.62544.310112.1.3.54-4119	18227.42948.300412.1.3.54-3051
07992.78549.020512.1.7.54-0115	

É o relatório.

[...]

11. O contribuinte transmitiu, além de Declarações de Compensação (Dcomp), Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), com lastro no crédito em análise (fls. 02 a 05). Entretanto, a decisão judicial transitada em julgado apenas autorizou a compensação do indébito, sem mencionar a possibilidade de restituição administrativa.

12. Assim, ante o exposto, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado e com base no artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, o artigo 165 da Lei nº 5172/66 (CTN) e a Legislação do Imposto de Renda, **INDEFEREM-SE** os Pedidos de Restituição transmitidos, porém, **RECONHECE-SE PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO** objeto da ação judicial nº 2008.71.08.003224-5, no valor de R\$ 124.609,79 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até out/2011, conforme Demonstrativo às fls. 290 a 292. Em consequência, **HOMOLOGUEM-SE** as compensações dos débitos constantes nas Dcomp analisadas às fls. 06 a 45, até o limite do valor do crédito ora reconhecido e **NÃO SE HOMOLOGUEM** as compensações dos débitos que ultrapassarem o limite. Informe-se ainda que, conforme cópias das telas extraídas do sistema de controle de crédito às fls. 293 a 295, as Dcomp relacionadas foram admitidas. Logo, não se constatou a situação de “Dcomp não declarada”, conforme hipóteses elencadas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 344-376, a qual teve o seguinte Acórdão da 5ª Turma da DRJ/BEL nº 01-36.544, de 25 de abril de 2019, e-fls. 381-387:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

DO DESPACHO DECISÓRIO

[...]

Os valores apurados de crédito presumido de IPI a cada trimestre foram confirmados na DIPJ, ano-calendário 2003 e, nos anos de 2004 a 2007, nos balancetes apresentados pelo contribuinte, bem como nas respectivas declarações (fls. 233 a 267). Dessa forma, verificou-se a inclusão desses valores nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os valores pagos de IRPJ (cód. 2089) e CSLL (cód. 2372) foram obtidos nos sistemas da RFB (fls. 268 a 287). Ressalte-se que, apesar de o contribuinte ter informado na planilha valor pago a maior de IRPJ no 2º trim/2006, não foi encontrado recolhimento de IRPJ referente a esse período de apuração (fl. 277).

Aplicadas as alíquotas de 15% (IRPJ) e 9% (CSLL) sobre os créditos presumidos de IPI auferidos trimestralmente, obtiveram-se os valores pagos maior (fls. 288 a 289), atualizados pela taxa SELIC, a partir de cada pagamento, até out/2011, totalizando R\$ 124.609,79.

O contribuinte transmitiu, além de Declarações de Compensação (Dcomp), Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), com lastro no crédito em análise (fls. 02 a 05).

Entretanto, considerando que a decisão judicial transitada em julgado apenas autorizou a compensação do indébito, sem mencionar a possibilidade de restituição administrativa, os Pedidos de Restituição foram indeferidos.

Foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 124.609,79, atualizado até out/2011, e homologadas parcialmente as compensações declaradas nas Declarações de Compensação apresentadas, até o limite do crédito reconhecido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 344 a 345, a recorrente informa que o recolhimento do IRPJ no 2º trimestre de 2006 se deu por meio de compensação com parte do saldo de IRRF a recuperar acumulado até o 2º trimestre de 2006.

Para comprovar tal afirmação apresenta cópias autenticadas do livro Razão, demonstrando, às fls. 238, na conta contábil 2.1.1.4.000006 (Prov. Imp. Renda a Pagar), o saldo de IRPJ a pagar no valor total de R\$ 8.688,39, referente ao 2º trimestre de 2006, sendo que seu pagamento foi efetuado por compensação com parte do saldo existente de IRRF a recuperar em 30/06/2006, conforme consta das fls. 109 do Razão, conta contábil 1.1.3.1.000003 (IRF a Recuperar).

Frisa, ainda, que, para o 2º trimestre de 2006, quando da habilitação do crédito junto à Receita Federal (Processo nº 11065.724.818/2011-44), a impugnante informou como valor recolhido a maior de IRPJ a quantia de R\$ 1.581,53, inferior, ao valor total recolhido por compensação no cálculo de IRPJ do 2º semestre de 2006 (R\$ 8.688,39).

Ante o exposto, requer:

- 1) Seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos artigos 151, III do Código Tributário Nacional e 33 do Decreto nº 70.235/1972;
- 2) Seja reformado o despacho decisório em epígrafe, de modo a ser reconhecido o crédito da impugnante no valor de R\$ 126.191,50.

É o relatório.

Voto

Da Tempestividade e da Admissibilidade

[...]

A recorrente pleiteou crédito, em função de decisão judicial, no bojo do Mandado de Segurança nº 2008.71.08.003224-5, no valor de R\$ 126.191,50, referente a valores de IRPJ e CSLL pagos indevidamente em função da não incidência destes tributos sobre valores recebidos pela recorrente a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Entretanto, segundo os termos do Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 915/2012, não foi localizado o pagamento referente ao 2º trimestre de 2006, motivo pelo qual o crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 124.609,79.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente alega que o IRPJ a pagar apurado no 2º trimestre de 2006 foi compensado com valores de IRF a recuperar.

Verificou-se que todas as Declarações de Compensações apresentadas declararam como tipo de crédito "Pagamento Indevido ou a Maior", ou seja, o recolhimento de IRPJ ou CSLL em valor superior ao devido em função da não incidência destes tributos sobre valores ressarcidos a título de crédito presumido de IPI.

Desta forma, para confirmação do crédito, é imprescindível que tenha havido, efetivamente, um pagamento efetuado a maior, o que não ocorreu no caso analisado.

Em relação ao ano-calendário 2006, a manifestante efetuou dois recolhimentos a título de IRPJ, conforme abaixo demonstrado:

[...]

Ambos foram devidamente considerados na apuração efetuada no Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 915/2012, conforme demonstrado na tabela denominada "EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ", às fls. 288, bem como Demonstrativo de Saldos de Pagamento, às fls. 290.

Desta forma, confirmou-se que não foram efetuados recolhimentos de IRPJ relativos aos 2º e 3º trimestres de 2006.

As compensações alegadas pela manifestante foram efetuadas na própria DIPJ 2007, não tendo sido apurado IRPJ A PAGAR.

Desta forma, a compensação a que, por ventura, a manifestante fizesse jus, poderia ser pleiteada mediante PERDCOMP com outro tipo de crédito, mas não Pagamento Indevido ou Maior.

Em vista do exposto, não é possível reconhecer o crédito pleiteado cuja origem é de natureza diversa da declarada pela recorrente, considerando que tal reconhecimento equivaleria a uma retificação da DCOMP, o que não mais se admite no atual estágio da análise da Declaração de Compensação.

A regra é que a DCOMP somente pode ser retificada pela recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A DCOMP delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Instaurado o contencioso e estabelecida a lide, não se admite que a recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido no PERDCOMP, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto da Declaração.

A constatação de que o direito creditório não se tratava de **pagamento indevido** após a ciência do Despacho Decisório reveste-se de pedido de retratação de situação nova não passível de convalidação no presente momento, já que apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação de débito declarado.

A pretensão de retificação do PERDCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de manifestação de inconformidade, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo.

Desta forma, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do PERDCOMP pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 915/2012.

[...]

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 05.07.2019, e-fls. 397-401, recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

II – DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO

O acórdão da DRJ, ora recorrido, manteve o despacho decisório que não homologou integralmente o crédito pleiteado pela recorrente, sob o argumento de que não teria havido um pagamento indevido de IRPJ no 2º Trimestre de 2006, mas sim uma compensação indevida, o que impediria a homologação do pedido formulado pelo contribuinte pela diversidade de crédito indicado no PER/DCOMP.

De início, verifica-se que o acórdão da DRJ reconhece a existência de recolhimento de IRPJ no 2º trimestre de 2006; de outro lado, o fato de a empresa contribuinte ter pago IRPJ do 2º trimestre de 2006 por meio de compensação, em nada interfere no direito à restituição do quanto pago/compensado indevidamente.

Veja-se que tanto o pagamento, quanto a compensação, são formas de extinção do crédito tributário, conforme se infere do artigo 156, I e II do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

[...]

Portanto, independentemente da forma pela qual a recorrente efetuou o pagamento do IRPJ referente ao 2º trimestre de 2006, ela possui direito à restituição, o que foi postulado nas declarações de compensações em comento, mas está sendo negado pelo fisco por questão meramente formal/procedimental.

Ora, conforme já salientado em sede de manifestação de inconformidade, o recolhimento do IRPJ no 2º trimestre de 2006, por parte da empresa recorrente, se deu por meio de compensação com parte do saldo do IRRF a recuperar acumulado até o 2º trimestre de 2006.

Tal afirmação foi comprovada através das cópias autenticadas do livro razão contábil da empresa impugnante (fls. 373-376) de onde se infere claramente, à fl. 375, conta contábil 2.1.1.4.00006 (Prov. Imp. Renda a Pagar), o saldo de IRPJ a pagar no valor total de R\$ 8.688,39.

Tal valor é referente ao 2º trimestre de 2006, sendo que seu pagamento foi efetuado por compensação com parte do saldo existente de IRRF a recuperar em 30/06/2006, conforme consta da fl. 374, conta contábil 1.1.3.1.00003 (IRF a Recuperar) do livro razão contábil.

Assim, resta cabalmente comprovado o recolhimento de IRPJ no 2º trimestre de 2006, por compensação de IRRF, o que enseja o reconhecimento do direito à restituição e a total homologação das compensações efetuadas, tendo em vista que eventual problema formal/procedimental não tem o condão de gerar a não homologação das compensações.

[...]

Em suma, cabível a reforma da decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que existente o direito à restituição a partir do pagamento/compensação indevido de IRPJ no 2º Trimestre de 2006, o que, aliás, não foi negado na aludida decisão; e, além disso, eventual problema formal/procedimento na DCOMP não afeta o direito à restituição,

tendo em vista os princípios da verdade material e da informalidade, conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito no valor de R\$ 1.581,71, uma vez que do total pleiteado no valor de R\$ 126.191,50, foi reconhecido o valor de R\$ 124.609,79, na decisão de 1ª Instância.

Análise das Alegações da Recorrente

A Recorrente questiona o acórdão da DRJ, que manteve a decisão no Despacho Decisório que não homologou integralmente o crédito pleiteado, sob o argumento de que não teria havido um pagamento indevido de IRPJ no 2º Trimestre de 2006, mas sim uma compensação indevida, o que impediria a homologação do pedido formulado pelo contribuinte pela diversidade de crédito indicado no PER/DCOMP.

Aduz que o fato de ter pago o IRPJ do 2º trimestre de 2006 por meio de compensação, em nada interfere no seu direito à restituição do quanto pago/compensado indevidamente.

Cita em sua defesa o artigo 156, I e II do Código Tributário Nacional, argumentando que tanto o pagamento, quanto a compensação, são formas de extinção do crédito tributário.

Entende que resta cabalmente comprovado o recolhimento do IRPJ no 2º trimestre de 2006, por compensação de IRRF, sendo que eventual problema formal/procedimental não tem o condão de resultar em não homologação das compensações.

Finaliza argumentando que é cabível a reforma da decisão proferida pela DRJ, tendo em vista os princípios da verdade material e da informalidade.

Passa-se à análise:

Trata-se o presente caso da possibilidade da Recorrente ter reconhecido como tipo de crédito "Pagamento Indevido ou a Maior", em lugar de Compensação Indevida, ou seja, que seja dada a esta a mesma interpretação cabível àquele.

Não há dúvida que ao indicar no PER/DCOMP, como tipo de crédito: “Pagamento Indevido ou Maior” de IRPJ, no 2º trimestre de 2006, quando na verdade o débito foi compensado, a Recorrente cometeu um erro, pois solicitou um crédito totalmente diferente do que lhe assistia por direito.

No entanto, ainda que se tenha cometido tal erro, este Relator entende que o princípio da verdade material deve prevalecer, mormente estando claro nos autos que a Recorrente ofereceu à tributação do Imposto de Renda e da CSLL os valores ressarcidos a título de crédito presumido de IPI, sendo posteriormente autorizada por decisão judicial a compensar tais indêbitos.

A verdade material deve ser um instrumento que assegure o exercício da ampla defesa, cabendo à autoridade administrativa evitar que implique em prejuízo à defesa do contribuinte.

Entendo que deve ser aplicado no caso os ditames da Súmula CARF nº 175, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, com vigência em 16/08/2021 a qual é reproduzida a seguir:

É possível a análise de indêbito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 175 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indêbito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon